

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Cartilha do **CADE**



Conselho Administrativo de Defesa Econômica

PRESIDENTE

Vinicius Marques de Carvalho

CONSELHEIROS

Alessandro Serafin Octaviani Luis

Ana de Oliveira Frazão

Eduardo Pontual Ribeiro

Ricardo Machado Ruiz

SUPERINTENDENTE-GERAL

Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

PROCURADOR-CHEFE

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

ECONOMISTA-CHEFE

Victor Gomes e Silva

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Clovis Manzoni dos Santos Lores

Edição da Cartilha

Mariana Boabaid Dalcanale Rosa

Mariane Cortat Campos Melo

Revisão

Ricardo Leite Ribeiro

Atualização: maio de 2016

Sumário

Apresentação	6
A importância da concorrência	6
Conceitos jurídico-econômicos envolvidos nas análises de atos de concentração e de casos de infração à ordem econômica	8
1. O que é mercado relevante?.....	8
2. Qual a importância de se definir o mercado relevante em cada caso concreto?	8
3. Quando ocorre posição dominante?.....	8
4. O que é poder de mercado?.....	8
5. Quando a empresa tem participação substancial de mercado ela necessariamente tem poder de mercado?.....	9
6. Como então é caracterizado o poder de mercado?	9
7. O que é abuso de poder econômico?	9
8. O que é uma concentração horizontal?	9
9. O que é uma concentração vertical?	9
10. Por que o monopólio pode ser prejudicial?.....	9
11. Em que a concorrência pode ajudar o pequeno e o microempresário?	10
Conceitos legais envolvidos nas análises de atos de concentração e nos casos de infração à ordem econômica	11
1. O que é um agente econômico?.....	11
2. O que é uma fusão?	11
3. O que é uma incorporação?	11
4. O que é uma aquisição?	11
5. O que é uma <i>joint venture</i> ?	11
6. O que é uma conduta anticompetitiva?.....	11
7. O que são inquéritos administrativos?.....	12
8. Quando é instaurado o Processo Administrativo?	12
9. As informações confidenciais sobre as empresas reclamantes ou investigadas serão divulgadas durante o processo?.....	12
Apresentação e análise dos atos de concentração	13
1. Quando um ato de concentração deve ser submetido ao julgamento do Cade?	13
2. Onde devem ser apresentados os atos de concentração?	13

3. A notificação acarreta alguma despesa para as empresas?.....	13
4. Quanto tempo demora a instrução e julgamento de um ato de concentração no Cade?	13
5. Por que os atos de concentração são submetidos ao Cade?.....	13
Análise de condutas lesivas à concorrência	14
1. Quando uma conduta é considerada infração à ordem econômica?.....	14
2. Que tipo de conduta pode caracterizar infração à ordem econômica? ..	14
3. O que é cartel?	14
4. Se uma padaria combinar com as outras padarias do bairro os preços de venda, estariam formando um cartel?.....	15
5. Como deve agir uma empresa se for obrigada pelos seus concorrentes a entrar em um cartel?	15
6. O que é preço predatório?.....	15
8. E se o concorrente de uma grande empresa achar que ela está praticando preços predatórios, que irão impossibilitar sua permanência no mercado?	16
9. O que é fixação de preços de revenda?	16
10. É lícita a situação em que um produtor resolve só vender determinado produto ao comerciante se este revendê-lo ao preço fixado pelo produtor?	16
11. O que são restrições territoriais e de base de clientes?.....	16
12. E os contratos de distribuição que geralmente delimitam uma área de atuação para o distribuidor?	17
13. O que são acordos de exclusividade?	17
14. O que é venda casada?	17
15. Uma banca de jornal pode fazer uma promoção que dê desconto para quem comprar um jornal e uma revista?.....	17
16. O que é discriminação de preços?	18
O Cade.....	19
Histórico	19
Funções do Cade.....	19
Funções da Seae.....	20
Organograma do Cade	21
Organograma do Tribunal	22
Organograma da Presidência.....	23
Organograma da Superintendência-Geral	24

Organograma do Departamento de Estudos Econômicos.....	24
Organograma da ProCade.....	25
Organograma da Diretoria Administrativa.....	26
Planejamento Estratégico	27
MAPA ESTRATÉGICO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE	28
Macroprocessos	29
Macroprocessos Finalísticos.....	29
Macroprocessos de Suporte.....	29
Macroprocessos de Assessoramento Estratégico	29
Sessões de julgamento.....	30
Consulta jurisprudência do Conselho.....	30
Como fazer denúncias.....	30
Críticas, Sugestões, Denúncias	30
Pedidos de Informação.....	31

Apresentação

O presente guia foi elaborado com o objetivo de levar aos servidores, colaboradores, empresas e demais cidadãos interessados informações referentes à legislação da Concorrência, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e sua atuação no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Este documento foi estruturado de modo a situar o leitor no contexto histórico da Defesa da Concorrência e na Lei atual, bem como esclarecer o funcionamento do Cade e os conceitos utilizados em suas atividades.

A construção deste guia atente aos objetivos estratégicos do Cade de difundir a Cultura da Concorrência no Brasil, de assegurar recursos humanos capacitados às necessidades da autarquia e assegurar a prestação de serviços de qualidade à sociedade. Isso porque ele é destinado aos colaboradores internos, quanto aos externos e os cidadãos.

Em tempos de economia globalizada e concorrência acirrada, ganha relevância a cultura da defesa da concorrência. É preciso difundir conceitos, princípios e normas que assegurem o delicado equilíbrio entre vários interesses: disputa das empresas pelo mercado, a defesa dos direitos do consumidor e a saúde das economias nacionais.

Garantir um ambiente competitivo saudável é a missão desta autarquia, e atinge toda a sociedade (cidadãos e empresas). É uma tarefa complexa que, entretanto, poderá ser facilitada, caso os atores do processo tenham os conhecimentos necessários para que cada um atue dentro dos limites impostos pela lei, como deve ocorrer em sociedades onde vigora o Estado de Direito e a democracia.

A importância da concorrência

A **concorrência** é um processo empreendido por determinados agentes econômicos que se caracteriza pela busca de vantagens (diferenciação) obtidas por meio de estratégias deliberadas com o objetivo de gerar ganhos excepcionais (lucros de monopólio), ainda que temporários.

A Constituição Federal de 1988 apresenta um capítulo dedicado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica (artigos 170 e seguintes da Constituição Federal). Neste, insere-se a livre concorrência como um dos fundamentos basilares e determina a repressão ao abuso do poder econômico que vise eliminar a concorrência, dominar mercados e aumentar arbitrariamente os lucros.

O inciso IV do art. 170 da Constituição Federal de 1988 trata do **princípio da livre concorrência**, que se baseia no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida ou subvertida por agentes econômicos com poder de mercado. Nesse sentido, é dever do Estado zelar para que as organizações com poder de mercado não abusem deste poder de forma a prejudicar a livre concorrência.

A **livre concorrência** disciplina os ofertantes de bens e serviços de forma a manterem os seus preços nos menores níveis possíveis, sob o risco de que outras empresas conquistem seus clientes. Em tal ambiente, a única maneira de obter lucros adicionais é a introdução de novas formas de produzir que reduzam custos em relação aos concorrentes.

Além disso, as empresas atuantes em um mercado de livre concorrência tendem a ficar afinadas com os desejos e expectativas dos consumidores, porque estão permanentemente ameaçadas por produtos de qualidade superior ou por novos produtos. Portanto, a livre concorrência, além de garantir os menores preços para o consumidor e maior leque de escolha de produtos, também estimula a criatividade e a inovação.

Nas economias de mercado, baseadas na livre concorrência, os preços refletem a escassez relativa de bens e serviços e sinalizam a necessidade de investimentos e a melhor aplicação dos recursos da sociedade.

Portanto, a defesa da concorrência garante que o processo de busca por diferenciação seja passível de ser empreendido por qualquer agente econômico que tiver capacidade para tanto; e que os lucros excepcionais sejam obtidos de forma salutar, por meio de inovação e outros fatores socialmente desejáveis, e não por restrição artificial à capacidade dos demais agentes econômicos.

O artigo 170 também prevê punição para os atos praticados contra a ordem econômica. Para o cumprimento destas regras constitucionais, é necessária a existência de uma estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas e para isso existe a Lei nº 12.529/11.

Esta é a atual Lei de Defesa da Concorrência. Sua finalidade é a de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica baseada na liberdade de iniciativa e livre concorrência. Também reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), definindo seus órgãos integrantes e suas competências dentro do contexto da defesa da concorrência. Entre outros pontos, esta Lei estabelece a forma de implementação da política de concorrência no país, dispondo sobre a competência dos órgãos encarregados de zelar pela prevenção e repressão de abusos do poder econômico.

Conceitos jurídico-econômicos envolvidos nas análises de atos de concentração e de casos de infração à ordem econômica

1. O que é mercado relevante?

O mercado relevante é a unidade de análise para avaliação do poder de mercado. É o que define a fronteira da concorrência entre as firmas. A definição de mercado relevante leva em consideração duas dimensões: a dimensão produto e a dimensão geográfica. A ideia por trás desse conceito é definir um espaço em que não seja possível a substituição do produto por outro, seja em razão do produto não ter substitutos, seja porque não é possível obtê-lo.

Assim, um mercado relevante é definido como sendo um produto ou grupo de produtos e uma área geográfica em que tal(is) produto(s) é (são) produzido(s) ou vendido(s), de forma que uma firma monopolista poderia impor um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços, sem que com isso os consumidores migrassem para o consumo de outro produto ou o comprassem em outra região. Esse é o chamado teste do monopolista hipotético e o mercado relevante é definido como sendo o menor mercado possível em que tal critério é satisfeito.

2. Qual a importância de se definir o mercado relevante em cada caso concreto?

A definição de mercado relevante é de vital importância para a análise dos casos que chegam ao Cade, uma vez que ele é o espaço onde o poder de mercado pode ser inferido. Só se pode falar em existência de poder de mercado se for definido previamente em qual espaço esse poder pode ser exercido. Assim, para se caracterizar a possibilidade de exercício de poder de mercado, primeiramente é necessário que se defina qual mercado relevante é afetado por um ato de concentração ou por uma conduta para, em seguida, inferirmos se neste mercado existe probabilidade de exercício abusivo desse poder.

3. Quando ocorre posição dominante?

A Lei de Defesa da Concorrência determina que ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa de tal forma que a empresa ou grupo de empresas seja capaz de, deliberada e unilateralmente, alterar as condições de mercado.

A parcela substancial de mercado relevante que trata a lei é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% do mercado relevante em questão. Porém, dependendo do caso concreto, a lei autoriza o Cade a alterar esse percentual para setores específicos da economia (art. 36, §2º da Lei 12.529/11).

4. O que é poder de mercado?

Uma empresa (ou um grupo de empresas) possui poder de mercado se for capaz de manter seus preços sistematicamente acima do nível competitivo de mercado sem com isso perder todos os seus clientes. Em um ambiente em que nenhuma firma tem poder de mercado não é possível que uma empresa fixe seu preço em um nível superior ao do mercado, pois se assim o fizesse os consumidores naturalmente procurariam outra empresa para lhe fornecer o produto que desejam, ao preço competitivo de mercado.

5. Quando a empresa tem participação substancial de mercado ela necessariamente tem poder de mercado?

Não. Se uma empresa possui posição dominante em um mercado relevante, não necessariamente ela possui poder de mercado. Como o conceito de poder de mercado está baseado na capacidade de uma empresa aumentar preços sem perder seus clientes, somente a existência de posição dominante não é fator suficiente para que a empresa tenha tal capacidade de aumento unilateral de preços. Assim, a existência de posição dominante é condição necessária, mas não suficiente para a existência de poder de mercado.

6. Como então é caracterizado o poder de mercado?

Para que seja caracterizada a existência de poder de mercado faz-se necessário proceder a uma análise complexa, que parte da existência de posição dominante, mas envolve ainda a investigação de outras variáveis, tais como existência de barreiras à entrada naquele mercado, a possibilidade de importações ou ainda a efetividade de competição entre a empresa que tem posição dominante e seus concorrentes. Se, mesmo tendo posição dominante em um mercado relevante, a decisão de elevação unilateral de preços por parte de uma empresa puder ser contestada pela reação de concorrentes efetivos ou potenciais, então essa empresa não possui poder de mercado.

7. O que é abuso de poder econômico?

Abuso de poder econômico é o comportamento de uma empresa ou grupo de empresas que utiliza seu poder de mercado para prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas. A existência de poder de mercado por si só não é considerada infração à ordem econômica.

8. O que é uma concentração horizontal?

Uma concentração horizontal ocorre em operações que envolvem agentes econômicos distintos que ofertam produtos ou serviços substitutos entre si.

9. O que é uma concentração vertical?

A concentração (ou integração) vertical consiste na operação envolvendo agentes econômicos distintos que ofertam produtos ou serviços pertencentes a etapas diferentes da mesma cadeia produtiva.

10. Por que o monopólio pode ser prejudicial?

Monopólio significa a existência de apenas um ofertante de um determinado bem ou serviço. Empresas monopolistas podem determinar os preços de mercado por meio do controle da quantidade ofertada. Como não tem concorrentes, o monopolista pode restringir a produção e, assim, elevar os preços de mercado, até que obtenha o máximo lucro possível. Comparado com um mercado competitivo, o monopólio produzirá quantidades menores e preços maiores do que os que prevaleceriam em uma situação competitiva, com perdas para o bem-estar da sociedade.

Sem rivalidade de concorrentes, o monopolista pode também incorrer em ineficiências produtivas. Além disso, monopólios têm pouco estímulo para perseguir inovações e elevar a qualidade de seus produtos. A existência de outros concorrentes gera a necessidade de investir e inovar, como condição para não perder participação de mercado. Isso implica maior desenvolvimento tecnológico, com consequentes benefícios para a sociedade.

Entretanto, o monopólio pode constituir uma forma eficiente de organizar a produção quando existem elevadas economias de escala e escopo, em relação ao tamanho do mercado atendido pelo monopolista. Quando isso ocorre, seria ineficiente a presença de mais de um produtor no mercado, trata-se de uma situação denominada de monopólio natural. Nesse caso, como a presença de rivais será eliminada pela própria concorrência, o controle do poder de monopólio exige a regulação do mercado.

11. Em que a concorrência pode ajudar o pequeno e o microempresário?

A proteção à concorrência não apenas faz com que os preços e quantidades tendam a convergir para o maior benefício ao consumidor final, como propicia a igualdade de oportunidades nas disputas de mercado.

Portanto, a defesa da concorrência interessa não apenas aos consumidores, mas também aos empresários de qualquer porte, principalmente aos pequenos e microempresários. Os órgãos de defesa da concorrência têm o dever de evitar que as grandes empresas usem seu poder econômico para fins anticoncorrenciais, garantindo o direito de aproveitar as oportunidades de mercado.

Conceitos legais envolvidos nas análises de atos de concentração e nos casos de infração à ordem econômica

1. O que é um agente econômico?

Agentes econômicos são quaisquer pessoas físicas ou jurídicas (empresa privada ou pública, com fins lucrativos ou não, indústrias, comércio, profissional liberal, etc.) que participem como sujeitos da atividade econômica, atuando isolada ou coletivamente e organizado formalmente ou não.

2. O que é uma fusão?

Fusão é um ato societário pelo qual dois ou mais agentes econômicos independentes formam um novo agente econômico, deixando de existir como entidades jurídicas distintas.

3. O que é uma incorporação?

Incorporação é um ato societário pelo qual um ou mais agentes econômicos incorporam, total ou parcialmente, outros agentes econômicos dentro de uma mesma pessoa jurídica, no qual o agente incorporado desaparece enquanto pessoa jurídica, mas o adquirente mantém a identidade jurídica anterior à operação.

4. O que é uma aquisição?

Aquisição ocorre quando um agente econômico adquire o controle ou parcela substancial da participação acionária de outro agente econômico.

5. O que é uma *joint venture*?

Joint venture é a associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico, sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros.

6. O que é uma conduta anticompetitiva?

Uma conduta anticompetitiva é qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado.

O poder de mercado por si só não é considerado ilegal, mas quando uma empresa ou grupo de empresas abusa desse poder adotando uma conduta que fere a livre concorrência, a prática configura-se em abuso de poder econômico. Esse abuso não está limitado a um conjunto restrito de práticas específicas, uma vez que a análise sobre a possibilidade de uma conduta causar dano à concorrência é complexa e são muitos os fatores analisados para que se possa caracterizar determinada prática como abuso.

Por isso, a legislação é ampla, permitindo a atuação do Cade para reprimir as condutas que, após investigação, possam ser caracterizadas como danosas à concorrência.

7. O que são inquéritos administrativos?

Os inquéritos administrativos, tratados pelo artigo 66 da Lei 12.529/11, são procedimentos investigatórios de natureza inquisitorial, instaurados pela Superintendência-Geral. Seu objetivo é apurar infrações à ordem econômica.

Será instaurado de ofício, em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. O inquérito administrativo poderá ser aberto ainda mediante representação do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Seae/MF, das agências reguladoras e da ProCade.

O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 dias, contados da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 dias, renováveis, quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

8. Quando é instaurado o Processo Administrativo?

O processo administrativo é instaurado quando já existem fortes indícios de práticas lesivas ao mercado constatadas pelo inquérito administrativo.

A Superintendência-Geral tem até 10 dias úteis, a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, para decidir pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Além disso, assim como ocorre com o inquérito administrativo, o processo administrativo poderá ter início também mediante representação do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Seae/MF, das agências reguladoras e da ProCade.

9. As informações confidenciais sobre as empresas reclamantes ou investigadas serão divulgadas durante o processo?

No caso dos processos de apuração de infrações à ordem econômica, os procedimentos preparatórios e inquéritos administrativos podem ser de natureza sigilosa para evitar que casos em fase inicial de investigação e levantamento de evidências sejam comprometidos com a divulgação de informações. Processos administrativos, por sua vez, são públicos, mas alguns documentos podem ser considerados confidenciais.

No caso de atos de concentração, todos são sigilosos até o momento em que a Superintendência-Geral publica o edital da operação. Quando isso ocorre, considera-se que as informações apresentadas foram suficientes para iniciar o processo de análise e a notificação foi aceita. A partir desse momento, as operações são públicas, mas alguns documentos podem ser considerados confidenciais.

Cabe ao interessado requerer a confidencialidade nas peças que desejar, cuja solicitação será analisada pelos técnicos e, em última instância, pelo Superintendente-Geral, no âmbito da SG, e pelo Conselheiro-Relator, no âmbito do Tribunal, nos termos do Regimento Interno do Cade, na seção sobre o sigilo e acesso restrito.

Apresentação e análise dos atos de concentração

1. Quando um ato de concentração deve ser submetido ao julgamento do Cade?

Segundo o art. 88 da Lei 12.529/2011, com valores atualizados pela Portaria Interministerial 994, de 30 de maio de 2012, devem ser notificados ao Cade os atos de concentração, em qualquer setor da economia, em que pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 750 milhões, e pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75 milhões.

O controle dos atos de concentração econômica que devam ser obrigatoriamente submetidos à aprovação do Cade será prévio, o que significa que tais atos não poderão ser consumados antes de apreciados pelo Conselho. Ou seja, até a decisão final sobre o ato de concentração, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas.

2. Onde devem ser apresentados os atos de concentração?

Os pedidos de aprovação dos atos de concentração econômica deverão ser endereçados ao Cade e instruídos com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade¹, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

3. A notificação acarreta alguma despesa para as empresas?

O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica gera uma taxa processual no valor de R\$ 85 mil.

4. Quanto tempo demora a instrução e julgamento de um ato de concentração no Cade?

O art. 88 da Lei 12.529/11 prevê que o controle prévio dos atos de concentração deve ser realizado em, no máximo, 240 dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda. Esse prazo poderá ser dilatado por, no máximo, até 90 dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificadas as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que não será renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

5. Por que os atos de concentração são submetidos ao Cade?

Muitas vezes tais atos visam aumentar a eficiência dos agentes econômicos, por meio, por exemplo, da redução dos custos de logística e distribuição, ou do ganho de escala nas operações, ou nas economias de custo decorrente da produção de diferentes produtos com os mesmos ativos produtivos. No entanto as mesmas operações que geram eficiências podem elevar a probabilidade de práticas anticompetitivas unilaterais ou coordenadas. Se o efeito líquido esperado for negativo, o Cade pode aprovar o ato apenas sob determinadas condições, ou até mesmo determinar a sua desconstituição.

¹ [Resolução nº2, de maio de 2012.](#)

Análise de condutas lesivas à concorrência

1. Quando uma conduta é considerada infração à ordem econômica?

De acordo com o artigo 36 da Lei 12.529/11, uma conduta é considerada infração à ordem econômica quando sua adoção tem por objeto ou possa acarretar os seguintes efeitos, ainda que só potencialmente: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva.

2. Que tipo de conduta pode caracterizar infração à ordem econômica?

O artigo 36 da Lei 12.529/11 elenca algumas condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que tenham por objeto ou possam produzir efeitos anticoncorrenciais (§3º).

Esse dispositivo estabelece uma lista exemplificativa e não exaustiva de condutas que têm a possibilidade de causar danos à concorrência. Se tais condutas realmente terão esse efeito quando adotadas é uma questão a ser analisada caso a caso. Entre as condutas exemplificativas do artigo 36, podemos citar, dentre outras:

- Cartel;
- Cartel internacional;
- Cartel em licitações;
- Influência de conduta uniforme;
- Preços predatórios;
- Fixação de preços de revenda;
- Restrições territoriais e de base de clientes;
- Acordos de exclusividade;
- Venda casada;
- Abuso de posição dominante;
- Recusa de contratar;
- Sham Litigation; e
- Criar dificuldades ao concorrente

3. O que é cartel?

Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível. Os cartéis, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta e nenhum benefício econômico compensatório, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros.

É importante ressaltar que a mera constatação de preços idênticos não é, isoladamente, indício suficiente que aponte a existência de um cartel. São necessários, além de dados econômicos, indícios factuais de que há ou houve algum tipo de acordo ou coordenação entre os empresários do setor para aumentar ou combinar o preço dos produtos ou serviços ofertados. Alguns exemplos de provas já utilizadas para se caracterizar e punir cartéis foram atas de reuniões, escutas telefônicas, mensagens trocadas entre concorrentes etc.

Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente. Segundo estimativas da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, os cartéis geram um sobrepreço estimado entre 10 e 20% comparado ao preço em um mercado competitivo.

4. Se uma padaria combinar com as outras padarias do bairro os preços de venda, estariam formando um cartel?

De maneira geral, padarias são empresas pequenas, o que leva a maioria das pessoas a pensar que não poderiam adotar condutas anticompetitivas. No entanto, se o mercado relevante dos produtos vendidos em padarias for geograficamente limitado a um bairro e todas as padarias do bairro entrarem em acordo para definir preços uniformes, então estarão formando um cartel, passível de punição.

Ainda que o cartel seja temporário, porque a entrada é fácil, por exemplo, haverá restrição da concorrência e prejuízos para o consumidor. Uma vez que o cartel age como se fosse um monopolista, o resultado será a oferta de quantidades menores e preços maiores, no mercado relevante.

Cabe ressaltar que cada caso tem as suas particularidades e, portanto, deve ser minuciosamente examinado para uma exata apuração dos fatos, sendo este exemplo e os demais aqui citados meramente ilustrativos.

O importante é verificar se o acordo entre os agentes econômicos tem por objeto ou tem a possibilidade de gerar os efeitos previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência. A conduta que restrinja ou possa restringir a concorrência deve ser reprimida, não sendo necessário provar os efeitos anticompetitivos decorrentes dela.

5. Como deve agir uma empresa se for obrigada pelos seus concorrentes a entrar em um cartel?

A empresa coagida pode – e deve – denunciar o cartel. De acordo com o artigo 86 da Lei 12.529/11, a pessoa jurídica e/ou seus funcionários que façam parte de um cartel podem celebrar um Acordo de Leniência com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, desde que haja a efetiva colaboração com as investigações e preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo da Lei da Defesa da Concorrência.

Por meio da celebração do Acordo de Leniência, a empresa e/ou pessoa física integrante do cartel denunciado receberá imunidade administrativa e criminal, desde que mantenha seu dever de colaboração e cumpra os demais requisitos previstos na Lei 12.529/2011.

6. O que é preço predatório?

É a prática deliberada de preços abaixo do custo visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o poder de mercado angariado com a prática predatória.

Como a venda de produtos abaixo do custo significa prejuízo para a empresa que adota a prática de preços predatórios, do ponto de vista econômico essa prática só faz sentido se a empresa puder recuperar tal prejuízo em um segundo momento, ou seja, se ele tiver como obter lucros no médio/longo prazo. A conduta ocorre se essa obtenção de lucro decorrer da eliminação de seus concorrentes.

Assim, a prática de preços predatórios requer uma análise mais detalhada das situações de mercado e da conduta do agente, não se restringindo à verificação de um preço abaixo do custo médio variável da empresa, mas também se avaliando, dentre outras coisas, a possibilidade de recuperação do prejuízo decorrente da prática, num segundo momento, e a verificação de barreiras à entrada de novos agentes econômicos que possam restringir o exercício do poder de monopólio, após a eliminação dos concorrentes.

É recorrente a confusão entre preço predatório e dumping. Esse é um termo utilizado no comércio internacional, que ocorre quando um agente econômico pratica um preço internamente inferior ao praticado no país de origem do produto. As investigações sobre a prática de dumping são conduzidas pelo DECOM/SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior – MDIC.

7. Um lojista pode realizar uma promoção de queima de estoque vendendo abaixo do custo?

Toda prática deve ser avaliada do ponto de vista de sua racionalidade econômica. Queima de estoques, em geral, é uma prática comercial normal temporária e localizada. Portanto, sob estas condições (temporária e localizada), tende a não ser considerada uma conduta ilegal.

8. E se o concorrente de uma grande empresa achar que ela está praticando preços predatórios, que irão impossibilitar sua permanência no mercado?

O empresário prejudicado deve fazer a denúncia junto aos órgãos de defesa da concorrência para que estes procedam às investigações. Somente a análise mais detalhada dos preços, custos e demais condições do mercado poderá determinar se realmente se trata de preço predatório ou se a empresa acusada é tão somente mais eficiente que os demais concorrentes e está praticando concorrência de preços acirrada, porém, legal.

9. O que é fixação de preços de revenda?

O produtor estabelece, mediante contrato, o preço a ser praticado pelos distribuidores/revendedores. A fixação de preços pode muitas vezes ser abusiva e limitar a concorrência entre esses agentes econômicos. Mais uma vez, a prática deve ser avaliada do ponto de vista de sua racionalidade econômica e dos efeitos positivos e negativos que tal prática pode gerar sobre a concorrência.

10. É lícita a situação em que um produtor resolve só vender determinado produto ao comerciante se este revendê-lo ao preço fixado pelo produtor?

Trata-se de prática de recusa de venda em caso de não adesão aos preços de revenda fixados pelo produtor. Embora envolva claro constrangimento sobre o revendedor, no Brasil a prática não é considerada um ilícito por si só, devendo ser avaliada caso a caso, de acordo com os efeitos potenciais que tal prática pode acarretar, sempre observando os efeitos previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência. Não basta constatar a prática, mas também determinar suas consequências, o que depende do poder de mercado do agente econômico no mercado em análise.

11. O que são restrições territoriais e de base de clientes?

O produtor estabelece limitações quanto à área de atuação dos distribuidores/revendedores, restringindo a concorrência e a entrada em diferentes

regiões. Tal conduta, apesar de ser prática comercial comum, pode ser utilizada como instrumento de formação de cartéis e de elevação unilateral do poder de mercado. Mais uma vez, deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sempre sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência.

12. E os contratos de distribuição que geralmente delimitam uma área de atuação para o distribuidor?

Muitas vezes, restrições intramarcas (entre distribuidores da mesma marca) podem ser benéficas, se resultarem em acirramento da concorrência entre marcas (marcas concorrentes). Mais uma vez, aplica-se a observação anterior: deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência.

13. O que são acordos de exclusividade?

Os compradores de determinado bem ou serviço se comprometem a adquiri-lo com exclusividade de determinado vendedor (ou vice-versa), ficando, assim, proibidos de comercializar os bens dos rivais. Tais acordos podem trazer efeitos nocivos à livre concorrência, devendo, novamente, ser analisados considerando-se a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência.

14. O que é venda casada?

O ofertante de determinado bem ou serviço impõe, para a sua venda, que o comprador adquira um outro bem ou serviço. O efeito anticoncorrencial mais visível seria a tentativa de alavancar poder de mercado de um mercado para dominar outro, eliminando concorrentes.

O exemplo mais conhecido de venda casada é o processo movido nos Estados Unidos pelo órgão de defesa da concorrência norte-americano, a FTC – Federal Trade Commission, contra a Microsoft, em razão de a empresa vender seu programa de acesso para internet, o Internet Explorer incluído no pacote do Sistema Operacional da Microsoft, o chamado Windows, sem opção para que o consumidor adquirisse exclusivamente o Windows.

No entanto, a venda casada pode envolver aspectos de eficiência e, da mesma forma que outras práticas, deve-se analisar a razoabilidade econômica da conduta e o poder de mercado da empresa, sob a ótica dos efeitos a serem coibidos, conforme previstos no artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência.

A prática de venda casada também é contemplada na Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, tendo a mesma definição. Nesses casos, por se tratar de uma relação de consumo e não existirem reflexos sobre o ambiente concorrencial de mercado, o assunto deve ser tratado no âmbito dos órgãos de defesa do consumidor, como os PROCON's e a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – SENACON do Ministério da Justiça.

15. Uma banca de jornal pode fazer uma promoção que dê desconto para quem comprar um jornal e uma revista?

Neste caso, não seria uma venda casada, pois não há o caráter de imposição da compra dupla. Além disto, a prática de descontos para compras maiores ou para

“pacotes” é usual na economia, envolvendo economias de escala e de escopo que justificam economicamente a prática destas promoções. Porém, a promoção pode se tratar de preço predatório disfarçado se for prolongada, se os produtos envolvidos tiverem participação significativa no mercado e se existirem poucos substitutos para estes produtos.

16. O que é discriminação de preços?

O produtor utiliza o seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto ou serviço, discriminando-os entre compradores, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim elevar os seus lucros.

Há casos em que a prática de preços diferentes por razões específicas é uma política comercial legítima em que agentes econômicos desiguais são tratados de maneira desigual (como, por exemplo, a prática de descontos por volume consumido ou para determinado perfil de consumidores, como descontos para entradas de cinema para estudantes e idosos). Mas há casos em que pode ser uma forma de financiar estratégias predatórias por meio de subsídios cruzados, devendo tal prática ser coibida.

O Cade

Histórico

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é uma autarquia em regime especial com função judicante, com jurisdição em todo o território nacional.

Foi criado pela Lei nº 4.137/62 como um órgão do Ministério da Justiça. Nessa época, o órgão não possuía as mesmas atribuições de hoje em dia. Competia ao Cade a fiscalização da gestão econômica e do regime de contabilidade das empresas.

Apenas em 1994, o órgão foi transformado em autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, pela Lei nº 8.884, de junho de 1994. Essa Lei definia as atribuições da Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, além do Cade, que conjuntamente eram encarregados da defesa da concorrência no Brasil.

Nessa estrutura, o Cade era responsável por julgar os processos administrativos relativos a condutas anticompetitivas e apreciar os atos de concentração submetidos à sua aprovação.

Os processos julgados pelo Cade eram instruídos pelas Secretarias, que emitiam pareceres técnicos não vinculativos.

Atualmente, as atribuições do Cade são definidas pela **Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011**, e complementadas pelo Regimento Interno do Cade (RiCade), que foi aprovado pela Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012.

A nova Lei da Concorrência estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), composto pelo Cade e pela Seae, e promoveu significativas mudanças na política de defesa da concorrência.

A SDE foi extinta, e o Cade passou a ser responsável por instruir processos de apuração de infrações à ordem econômica, assim como os processos de análise de atos de concentração, competências que eram antes da SDE e da Seae.

Vale ressaltar que, apesar de ser uma autarquia em regime especial, o Cade não é uma agência reguladora da concorrência, e sim uma autoridade de defesa da concorrência.

Sua responsabilidade é julgar e punir administrativamente em instância única pessoas físicas e jurídicas que pratiquem infrações à ordem econômica, não havendo recurso para outro órgão; além de analisar atos de concentração, de modo a evitar excessiva concentração que possa afetar negativamente o aspecto competitivo de determinado mercado.

Não estão dentre as atribuições da autarquia regular preços e analisar os aspectos criminais das condutas que investiga; e suas atividades não se confundem com a defesa do consumidor (Procon, SENACON e etc), dos trabalhadores, ou outras políticas públicas.

Funções do Cade

O Cade possui, então, três funções:

- **Função Preventiva:** controle de fusões, aquisições, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas, que possam colocar em risco a livre concorrência;
- **Função Repressiva:** combate a cartéis e outras condutas nocivas ao ambiente concorrencial; e
- **Função Educativa:** disseminar a cultura da concorrência, instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência; incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema, firmando parcerias com universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos do governo; realizar ou apoiar cursos, palestras, seminários e eventos relacionados ao assunto; editar publicações, como a Revista de Defesa da Concorrência e cartilhas.

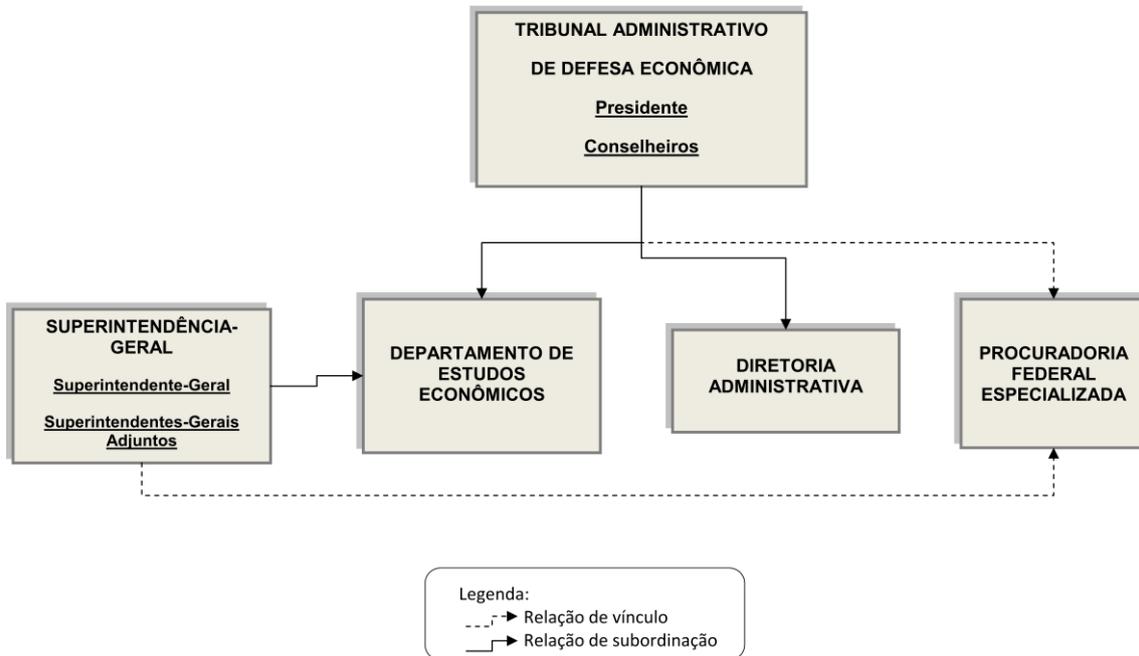
Funções da Seae

Com a nova Lei de Defesa da Concorrência, a **Secretaria de Acompanhamento Econômico**, deixou de atuar na instrução de processos e passou a ter a função de promover a advocacia da concorrência perante órgãos do governo e a sociedade. Atualmente, seus papéis são:

- **Papel opinativo:** opinar nas propostas de alterações de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores, usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras; nos pedidos de revisão de tarifas e minutas das agências reguladoras; nas minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetido a consulta pública e nas proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional;
- **Papel Elaborativo:** elaborar estudos de avaliação da situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional e estudos setoriais;
- **Papel Prepositivo:** propor revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos; e
- **Demais Papéis:** manifestar-se a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, encaminhar ao órgão competente representação sempre que for identificado ato normativo que contenha caráter anticompetitivo, requisitar informações, celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

Organograma do Cade

ORGANOGRAMA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

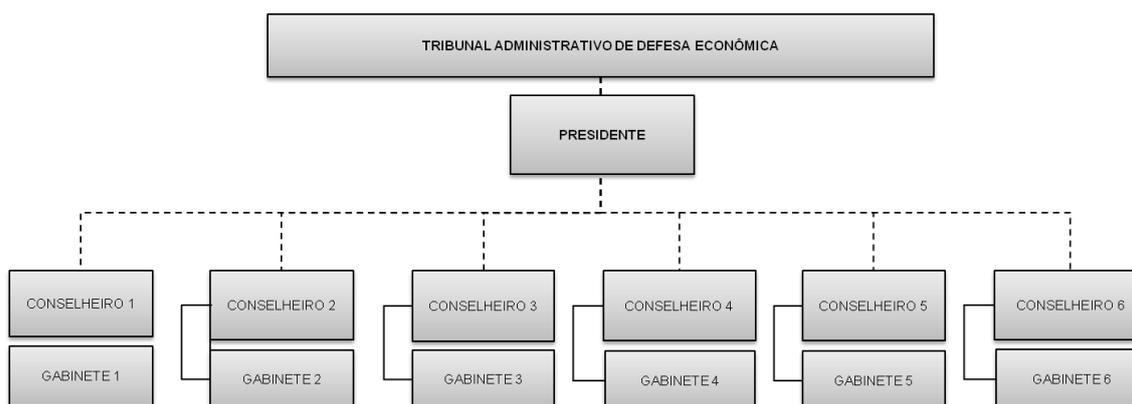


O Cade é composto por três órgãos: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (Tribunal), Superintendência-Geral (SG) e o Departamento de Estudos Econômicos (DEE). A autarquia também possui unidades que prestam apoio às suas atividades: Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (ProCade) e Diretoria Administrativa (DA).

O **Tribunal do Cade** é composto por 1 (um) Presidente e 6 (seis) Conselheiros, todos com mandatos de quatro anos, vedada a recondução. Suas atribuições são:

- Julgamento dos processos de conduta;
- Julgamento dos atos de concentração com recomendação de restrição ou reprovação (possibilidade de avocação de ACs aprovados pela SG);
- Celebração de acordos e adoção de medidas preventivas;
- Elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos; e
- Definir, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas sobre condutas em andamento.

Organograma do Tribunal

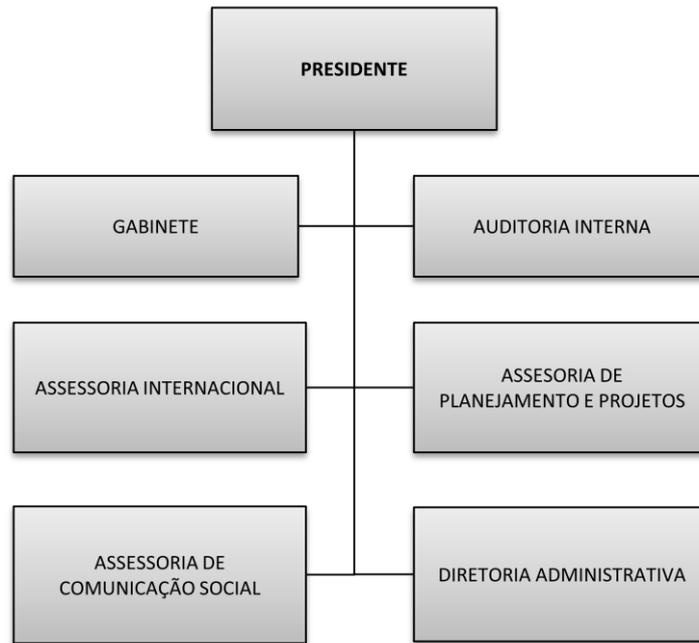


O Presidente do Tribunal é a autoridade máxima do Cade e tem ainda a atribuição de representar a autarquia e de responder pela gestão administrativa, além de distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros e convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta.

A **Presidência do Tribunal** do Cade é composta pelas seguintes unidades de apoio:

- O Gabinete da Presidência
- Assessoria de Comunicação Social
- Assessoria Internacional
- Assessoria de Planeamento e Processos
- Unidade de Autarquia
- Diretoria Administrativa

Organograma da Presidência



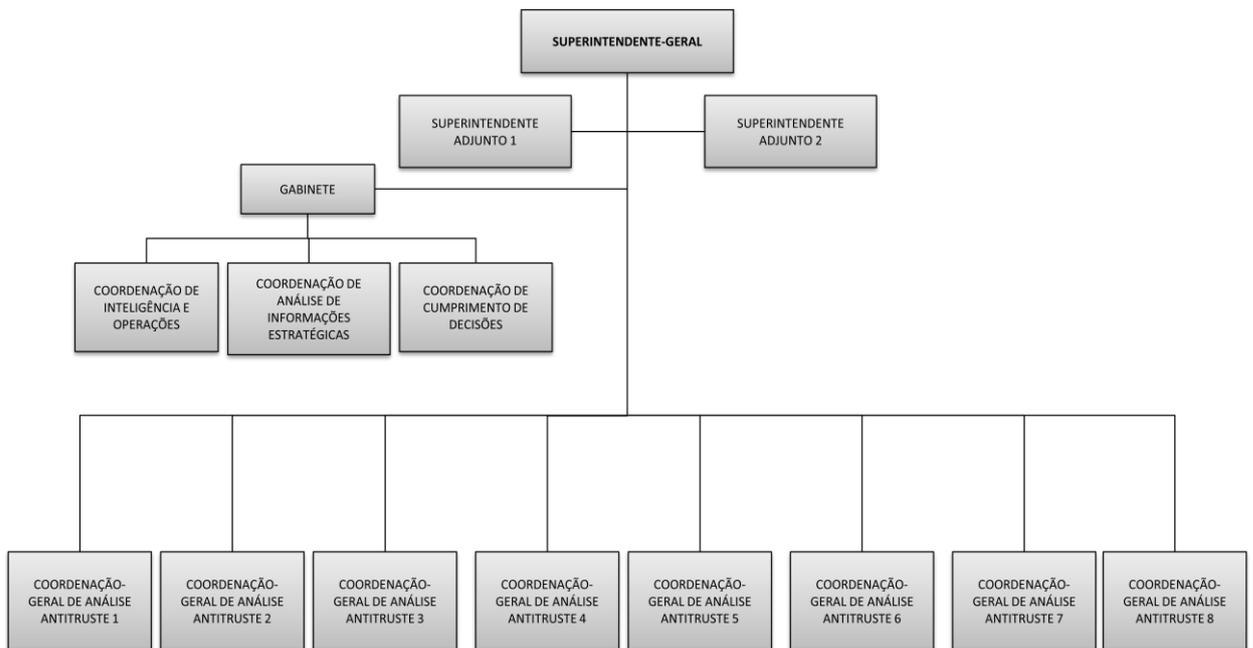
A **Superintendência-Geral** é comandada pelo Superintendente-Geral (mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido uma vez) e por dois Superintendentes-Adjuntos (indicados pelo Superintendente-Geral). A SG é composta pelo Gabinete e por oito Coordenações-Gerais de Análise Antitruste (CGAA). Seu papel é de investigação e instrução dos casos. Suas atribuições são:

- Instauração, instrução e parecer em processos de conduta anticompetitiva;
- Instrução e parecer em atos de concentração;
- Proposição de acordos e medidas preventivas.

Quando o parecer da SG em um ato de concentração recomenda a aprovação sem restrições, a decisão é, em regra, terminativa, podendo ser avocada por um dos Conselheiros, caso discorde da análise.

Em caso de recomendação de reprovação ou restrições: recomendadas pela SG para decisão do Tribunal.

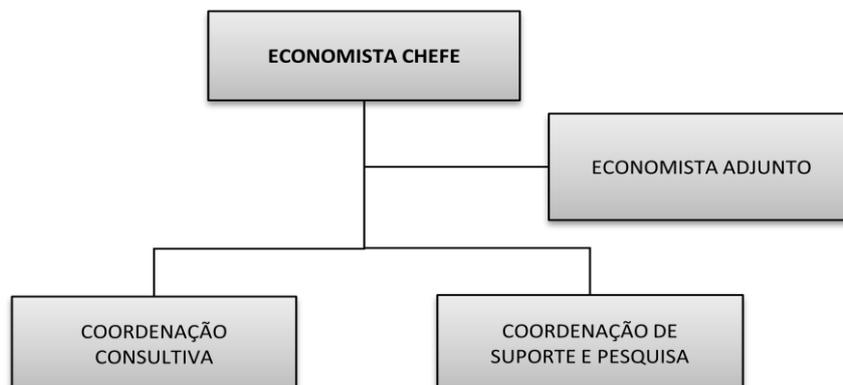
Organograma da Superintendência-Geral



O **Departamento de Estudos Econômicos** é comandado pelo Economista-Chefe, indicado pelo Presidente do Tribunal. O Departamento é responsável por:

- Elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral;
- Assessorar os órgãos do Cade;
- Emitir parecer nos processos do Cade quando solicitado;

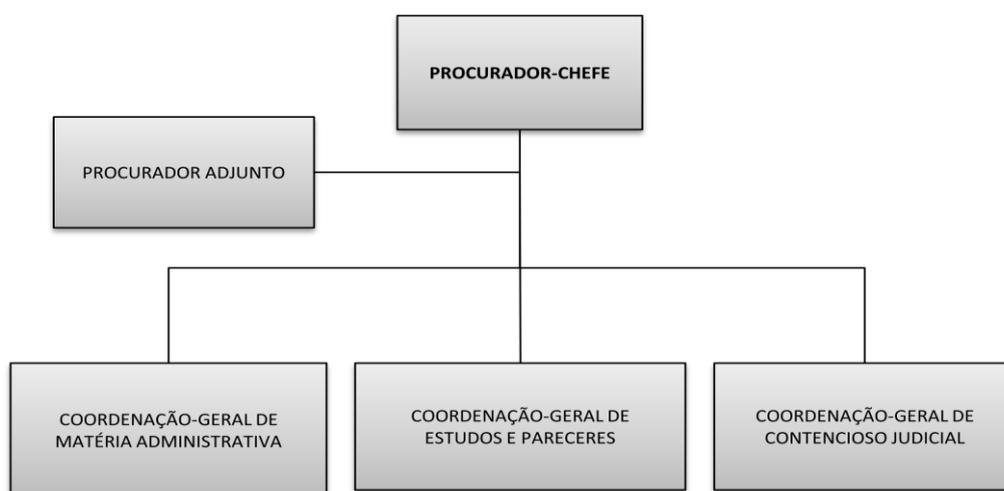
Organograma do Departamento de Estudos Econômicos



O Cade também possui uma Procuradoria Federal Especializada. A **ProCade** é um órgão vinculado à Procuradoria Geral Federal (PGF) da Advocacia Geral da União (AGU). Tem como funções básicas:

- Prestar consultoria e assessoramento jurídico junto ao Cade;
- Proceder com as liquidações e execuções judiciais das decisões e julgados do Cade;
- Emitir parecer nos processos do Cade quando solicitado;
- Realizar acordos judiciais mediante autorização do Tribunal.

Organograma da ProCade



O Cade ainda conta com a **Diretoria Administrativa** que é responsável pelos processos de suporte da autarquia. Suas unidades são:

- Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;
- Coordenação-Geral Processual;
- Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação; e
- Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística.

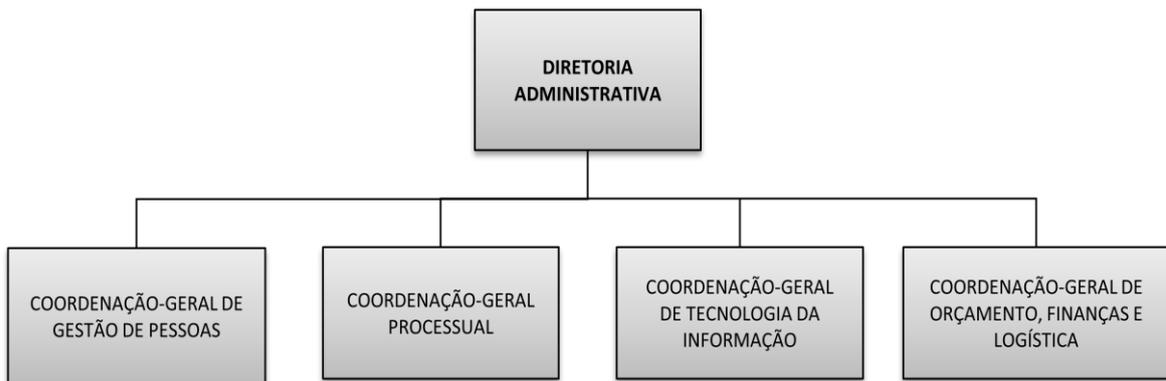
Entre suas atribuições estão:

- Implementar as decisões do Presidente do Cade relativas à administração da autarquia;
- Planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de organização e modernização administrativa, de contabilidade e de administração financeira, de

administração de recursos de informação e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Cade;

- Desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Cade;
- Realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário; e
- Supervisionar o serviço de andamento processual.

Organograma da Diretoria Administrativa



O papel do **Ministério Público Federal** perante o Cade tem papel: emitir parecer, no processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Planejamento Estratégico

O **Mapa Estratégico** atualmente em vigor no Cade foi aprovado em sessão do Conselho em 31 de agosto de 2011². Para sua construção, foi adotada uma metodologia de planejamento que proporciona equilíbrio entre objetivos de curto e longo prazo, entre medidas financeiras e não financeiras, entre indicadores de tendências e ocorrências e, ainda, entre as perspectivas interna e externa de desempenho.

O **Plano Estratégico** do Cade, para os exercícios de 2013 a 2016, foi aprovado em sessão do Conselho³, em 05 de junho de 2013. Os objetivos nele fixados estão alinhados com Mapa Estratégico da Autarquia e o Plano Plurianual 2012-2015 (Plano Mais Brasil) notadamente com o Programa 2020 (Cidadania e Justiça), Objetivo 0870: *Aperfeiçoar e fortalecer o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) por meio da estruturação do Novo Cade, da institucionalização de parcerias com outros órgãos da administração pública e organismos internacionais, do aprimoramento dos procedimentos de repressão e prevenção às infrações à ordem econômica, da adoção de práticas educativas e formativas e da disseminação da cultura da concorrência.*

É possível encontrar o Plano Estratégico 2013-2016 e o Mapa Estratégico no site da autarquia.

² Por meio do Despacho 115/2011/PRES/CADE.

³ Por meio do Despacho 267/PRES/2013.

MAPA ESTRATÉGICO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

MISSÃO

Zelar pela manutenção de um ambiente competitivo saudável, prevenindo ou reprimindo atos contrários, ainda que potencialmente, à ordem econômica, com observância do devido processo legal em seus aspectos formal e material.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao bom funcionamento da economia de mercado brasileira.

RESULTADOS

Assegurar decisões técnicas, independentes e céleres

Estabelecer e implementar políticas de Defesa da Concorrência

Difundir a Cultura da Concorrência no Brasil e ser referência Internacional

Representar os interesses do Brasil com autoridade perante fóruns e agências antitruste internacionais

CLIENTES

Assegurar a prestação de serviços de qualidade à sociedade

Manter interação técnica de alto nível com organismos internacionais e demais órgãos da Administração Pública brasileira

Processar adequadamente as demandas dos servidores e colaboradores internos

PROCESSOS INTERNOS

Aprimorar os processos de trabalho e de gestão com vistas à excelência operacional

Aprimorar a Comunicação Interna e Externa

PESSOAS E INFRAESTRUTURA

Assegurar recursos humanos capacitados e adequados às necessidades do CADE

Assegurar adequado suporte logístico às necessidades do CADE

Promover o uso integrado de informações

Macroprocessos

Atualmente, os macroprocessos do Cade são organizados em finalísticos, de suporte e de assessoramento estratégico.

Essa divisão facilita a compreensão dos seus produtos e serviços, dos processos que os compõem, dos responsáveis pela entrega, dos clientes, dos órgãos também envolvidos nos processos e da definição de indicadores.

Macroprocessos Finalísticos

- Controle de atos de concentração
- Combate a condutas anticompetitivas
- Difusão da cultura da livre concorrência

Macroprocessos de Suporte

- Gestão processual
- Gestão orçamentária
- Gestão financeira
- Gestão de TI
- Gestão de pessoas
- Gestão contábil
- Gestão de logística

Macroprocessos de Assessoramento Estratégico

- Planejamento
- Comunicação social
- Transparência e acesso à informação
- Gestão das relações institucionais
- Gestão de projetos

Sessões de julgamento

As Sessões de Julgamento no Tribunal do Cade são públicas, salvo em situações em que haja determinação para tratamento sigiloso, nesses casos a sessão será reservada. As sessões ocorrem sempre às quartas-feiras e o calendário também está divulgado no site.

A pauta das sessões é definida pelo Presidente, e deverá ser publicada, com pelo menos 120 horas de antecedência, no site do Cade. O áudio das sessões é transmitido ao vivo, via internet e disponibilizados no site. O link para acessar o áudio ao vivo fica disponível na página do Cade durante a sessão. Os resultados de cada sessão também são publicados, posteriormente, no site.

Consulta jurisprudência do Conselho

Todos os documentos públicos estão disponíveis no site do Cade e podem ser consultados a qualquer momento e por qualquer cidadão. É possível acessar os pareceres e votos.

É possível fazer a consulta no espaço de Pesquisa Processual.

Para obter o documento é necessário possuir, pelo menos um dos dados relativos ao processo listados abaixo:

- Palavras-chave;
- Número do documento;
- Nome do advogado ou das partes envolvidas;
- Tipo do processo (Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Consulta, Medida Cautelar, Medida Preventiva, Recurso Voluntário, Auto de Infração, Acordo de Leniência ou Restauração dos Autos); e
- Nome do relator.

Como fazer denúncias

As denúncias podem ser feitas através do Clique Denúncia, disponível no site do Cade, ou pessoalmente no prédio do Cade, através de petição.

As informações exigidas na denúncia são:

- Dados do(s) denunciado(s): razão social ou nome, outros dados como endereço, telefone, etc.
- Dados da prática: descrição da conduta (cartel para fixação de preços, cartel em licitações, preço predatório, etc.), uf da conduta e documentos e provas.

Além dessas informações, é possível fornecer outras, tais como:

- Forma como tomou conhecimento dos fatos denunciados;
- Informações relevantes como mercado afetado;
- Forma de comunicação entre os denunciados;
- Fonte de informação (testemunhas, clientes, fornecedores, sites com informações uteis, etc.);
- Dados de quem está fazendo a denúncia.

Críticas, Sugestões, Denúncias

A Ouvidoria do Cade é um serviço vinculado à Presidência e objetiva incentivar a participação dos cidadãos. De acordo com o art. 5º da Portaria CADE nº 78/2010, as competências da Ouvidoria são: estimular a participação do cidadão na fiscalização

e planejamento dos serviços públicos, por meio do recebimento de críticas, reclamações, opiniões, denúncias e sugestões sobre procedimentos ou práticas inadequadas ou irregulares, erros, omissões e abusos na atuação do órgão; além de promover anualmente uma Pesquisa de Opinião junto aos diversos *stakeholders* fornecer subsídios para elaboração do Planejamento Estratégico do Cade.

O contato com a Ouvidoria para envio de críticas, sugestões, dúvidas e denúncias pode ser feito através de:

- Telefone (61) 3221-8455;
- Correspondência endereçada ao Cade;
- Correspondência eletrônica (ouvidoria@cade.gov.br)

Pedidos de Informação

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC Cade) foi instituído no Cade, pela Portaria CADE nº 46, de 26/04/2012, para que a autarquia se adequasse à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e está integrado com a rede do SIC Central do Ministério da Justiça. Seu objetivo é assegurar o direito constitucional dos cidadãos de obter informações públicas, facilitar e agilizar o acesso a dados institucionais de órgãos e entidades públicas, contribuindo para a promoção da transparência e do controle social das ações governamentais.

O Serviço atende qualquer cidadão, devidamente identificado, que solicite acesso às informações públicas não disponíveis no sítio do Cade, exceto aquelas classificadas como sigilosas ou pessoais.

Os canais disponíveis para o contato com a autarquia são:

- Atendimento no balcão físico do SIC CADE, no térreo do edifício sede;
- Correspondência eletrônica para o email do SIC CADE (sic@cade.gov.br);
- Envio de correspondência, endereçada ao Cade;
- Formulário de Solicitação de Informação, para Pessoa Natural e Pessoa Jurídica;
- E-SIC, sistema eletrônico da Controladoria Geral da União que permite a qualquer pessoa encaminhar pedidos de acesso a informações de órgãos e entidade do Poder Executivo Federal.